



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234084 - MG(2025/0359042-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS LOPES ROCHA MILHOMEM
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISONOMIA DE GÊNERO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FONTE DE CUSTEIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação cível, que manteve a procedência parcial dos pedidos e rejeitou a nulidade por ausência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão e majoração dos proventos complementares de aposentadoria para afastar cláusula que distingue percentuais por gênero e pagar diferenças vencidas com correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do § 1º do art. 28 do Regulamento REG/PLAN, majorou o benefício de 70% para 80%, confirmou a tutela de urgência, condenou ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem revogou a gratuidade da justiça da ré, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso da ré, aplicando o Tema 452 do STF e majorando os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à migração de plano, novação de direitos e fonte de custeio, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a migração e a transação configuram novação e afastam a incidência da tese constitucional de isonomia, com aplicação dos arts. 104 e 840 do CC e do Tema 943 do STJ; e (iii) saber se a revisão do benefício exige prévia formação de reserva matemática, à luz do art. 6º da Lei n. 108/2001, do art. 1º da Lei n. 109/2001 e do Tema 955 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos

enfrentou as teses relevantes e rejeitou os vícios do art. 1.022 do CPC, sendo suficiente a motivação adotada para decidir integralmente a controvérsia (AgInt no AREsp n. 1.779.343/DF) .

7. Incide o óbice das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois a conclusão das instâncias ordinárias decorreu da análise de provas e de cláusulas contratuais, que não podem ser revistas em recurso especial (AgInt no REsp n. 1.877.562/PR).

8. O STJ segue o Tema 452 do STF, segundo o qual é inconstitucional cláusula que estabelece benefício inferior às mulheres por menor tempo de contribuição; os direitos fundamentais limitam a autonomia privada e não se convalidam por migração contratual quando persiste a discriminação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta as teses relevantes e fundamenta adequadamente a decisão, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão de que a fonte de custeio já existe, diante das contribuições vertidas na época própria para percepção da complementação de aposentadoria. 3. O STJ segue o Tema 452 do STF, segundo o qual é inconstitucional cláusula que estabelece benefício inferior às mulheres por menor tempo de contribuição; os direitos fundamentais limitam a autonomia privada e não se convalidam por migração contratual quando persiste a discriminação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85 § 11; CC, arts. 104 e 840; Lei n. 108/2001, art. 6; Lei n. 109/2001, art. 1; CF/1988, art. 5 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.779.343/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 12/4/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.877.562/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021; STF, RE n. 639.138/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgados em 18/8/2020; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234084 - MG(2025/0359042-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034**
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
RECORRIDO : **MARIA DAS GRACAS LOPES ROCHA MILHOMEM**
ADVOGADO : **EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISONOMIA DE GÊNERO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FONTE DE CUSTEIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação cível, que manteve a procedência parcial dos pedidos e rejeitou a nulidade por ausência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão e majoração dos proventos complementares de aposentadoria para afastar cláusula que distingue percentuais por gênero e pagar diferenças vencidas com correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do § 1º do art. 28 do Regulamento REG/PLAN, majorou o benefício de 70% para 80%, confirmou a tutela de urgência, condenou ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem revogou a gratuidade da justiça da ré, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso da ré, aplicando o Tema 452 do STF e majorando os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à migração de plano, novação de direitos e fonte

de custeio, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a migração e a transação configuram novação e afastam a incidência da tese constitucional de isonomia, com aplicação dos arts. 104 e 840 do CC e do Tema 943 do STJ; e (iii) saber se a revisão do benefício exige prévia formação de reserva matemática, à luz do art. 6º da Lei n. 108/2001, do art. 1º da Lei n. 109/2001 e do Tema 955 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou as teses relevantes e rejeitou os vícios do art. 1.022 do CPC, sendo suficiente a motivação adotada para decidir integralmente a controvérsia (AgInt no AREsp n. 1.779.343/DF) .

7. Incide o óbice das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois a conclusão das instâncias ordinárias decorreu da análise de provas e de cláusulas contratuais, que não podem ser revistas em recurso especial (AgInt no REsp n. 1.877.562/PR).

8. O STJ segue o Tema 452 do STF, segundo o qual é inconstitucional cláusula que estabelece benefício inferior às mulheres por menor tempo de contribuição; os direitos fundamentais limitam a autonomia privada e não se convalidam por migração contratual quando persiste a discriminação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta as teses relevantes e fundamenta adequadamente a decisão, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão de que a fonte de custeio já existe, diante das contribuições vertidas na época própria para percepção da complementação de aposentadoria. 3. O STJ segue o Tema 452 do STF, segundo o qual é inconstitucional cláusula que estabelece benefício inferior às mulheres por menor tempo de contribuição; os direitos fundamentais limitam a autonomia privada e não se convalidam por migração contratual quando persiste a discriminação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85 § 11; CC, arts. 104 e 840; Lei n. 108/2001, art. 6; Lei n. 109/2001, art. 1; CF/1988, art. 5 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.779.343/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 12/4/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.877.562/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 22/3/2021; STF, RE n. 639.138/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgados em 18/8/2020; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação ordinária de revisão e majoração dos proventos complementares de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 2049):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – RECOLHIMENTO DO PREPARO – ATO INCOMPATÍVEL – NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – DISTINÇÃO DO PERCENTUAL ENTRE HOMENS E MULHERES – OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSICIONAMENTO VIGORANTE. - Há incoerência entre o pagamento das custas recursais e alegação de hipossuficiência financeira, sendo ato incompatível que enseja em indeferimento do pedido de justiça gratuita. - Se a decisão judicial, ainda que sucintamente, expõe suficientemente as razões que levaram o julgador a decidir a favor ou contra a pretensão que lhe foi apresentada, deve ser rejeitada a alegação de nulidade de sentença por ausência de fundamentação. – Conforme entendimento alcançado pelo STF, é inconstitucional a distinção estabelecida pelo plano de previdência complementar entre homens e mulheres, referente ao cálculo de complementação da aposentadoria por tempo de contribuição (RE 639.138).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2186):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE NOVO DEBATE SOBRE O ENTENDIMENTO ALCANÇADO. - São pertinentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição. - Mesmo diante do propósito expresso de prequestionamento, a viabilidade se submete à existência de erro ou

omissão no julgado. - A visão atual do processo moderno evolui, mas não ao ponto de rejeitar suas próprias regras de sistematização e de se estabelecer elasticidade de interpretação que consolide eventual balbúrdia no procedimento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC/2015, porque o acórdão dos embargos de declaração teria deixado de enfrentar questões essenciais sobre migração de plano, novação, necessidade de fonte de custeio e distinguishing em relação ao Tema n. 452 do STF;

b) 104 e 840 do Código Civil, pois sustenta que a adesão ao REB e ao Saldamento do REG/REPLAN configurou transação válida e novação de direitos, tornando inviável a revisão pontual pretendida;

c) 6 § *caput* da Lei n. 108/2001, porquanto afirma ser indispensável o custeio compartilhado e a prévia constituição de reservas para qualquer aumento de benefício;

d) 1 § *caput* da Lei n. 109/2001, visto que o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se sanem as omissões; requer ainda o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos recorridos, julguem-se improcedentes os pedidos iniciais e se reconheça a validade da transação e a necessidade de prévia fonte de custeio (fls. 2201-2214).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o Recurso Especial não deve ser admitido por estar o acórdão recorrido em conformidade com a tese firmada pelo STF no Tema 452, requer a aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, afirma inexistirem negativa de prestação jurisdicional e relevância das matérias, sustenta ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) e

vedação ao reexame de provas e cláusulas (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ), além de afirmar a existência de fonte de custeio e pedir multa por litigância de má-fé, ao final requerendo o desprovimento do recurso (fls. 2279-2331).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão e majoração dos proventos complementares de aposentadoria em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do § 1º do art. 28 do Regulamento REG/PLAN da FUNCEF, a revisão do patamar inicial para majoração da complementação de aposentadoria de 70% para 80% do salário-benefício e o pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 (fls. 2059-2060).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do § 1º do art. 28 do Regulamento REG/PLAN, condenar a ré a revisar o patamar inicial e majorar a complementação da aposentadoria de 70% para 80% do salário-benefício, condenar ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos com correção pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e juros de 1% ao mês desde a citação, confirmando a tutela de urgência e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 2050-2051).

A Corte estadual deu provimento ao recurso da autora para revogar a gratuidade de justiça concedida à ré, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e, no mérito, negou provimento ao recurso da ré, mantendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de percentuais entre homens

e mulheres conforme o Tema 452 do STF; majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação (fls. 2049, 2064-2066).I

II – Da alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que o acórdão que julgou os embargos de declaração incorreu em omissão ao não enfrentar adequadamente as questões suscitadas, persistindo tal vício mesmo após a oposição do recurso integrativo, em violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A alegação não prospera.

O acórdão embargado examinou detidamente as questões suscitadas pela recorrente, tanto em relação à alegada necessidade de *distinguishing* quanto às questões relativas à novação de direitos e à ausência de fonte de custeio. O relator expressamente consignou que "a rigor, não há vícios na análise do recurso como alegado pelos recorrentes e, conseqüentemente, inexiste vício a ser sanado", registrando ainda que "verifico que a embargante, ao opor os presentes pretende apenas rediscutir matéria já apreciada no acórdão impugnado, porque descontente com a conclusão alcançada no julgamento".

A alegação de omissão não se sustenta quando o órgão julgador enfrenta as teses apresentadas pela parte, ainda que para rejeitá-las. A fundamentação adequada não exige que o julgador acate as razões da parte, mas sim que analise e responda às questões relevantes postas sob sua apreciação.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Nesse sentido, o julgado no AgInt no AREsp n. 1.779.343/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.

O fato de o Tribunal ter rejeitado os embargos de declaração não configura negativa de prestação jurisdicional, mas exercício do dever de julgar conforme as provas e fundamentos constantes dos autos.

III – Da alegada violação aos arts. 104 e 840 do Código Civil, art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, e inobservância aos Temas n. 943 e n. 955 do Superior Tribunal de Justiça

A recorrente sustenta que houve violação aos arts. 104 e 840 do Código Civil, ao art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e ao art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, além de inobservância aos Temas n. 943 e n. 955 do Superior Tribunal de Justiça, em razão de ter havido migração voluntária de planos pela recorrida, com novação de direitos previdenciários, o que afastaria a aplicação do Tema n. 452 do Supremo Tribunal Federal.

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre observar que a questão central do recurso - se houve ou não eliminação da discriminação de gênero após a migração de planos - encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de provas em recurso especial.

As instâncias ordinárias examinaram detidamente as provas documentais constantes dos autos - incluindo o Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, os termos de migração e os documentos de concessão do benefício - e concluíram, de forma expressa e fundamentada, que a discriminação de gênero persistiu mesmo após as migrações realizadas pela recorrida.

O acórdão recorrido foi categórico ao consignar que "mesmo que a autora tenha migrado de plano, a ré não comprova que a distinção entre o percentual definido para homens e mulheres foi interrompida com o novo plano".

Essa conclusão decorre da análise do conjunto probatório e da constatação de que a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o novo plano eliminou a diferenciação de percentuais entre homens e mulheres.

Reverter essa conclusão fático-probatória - no sentido de que houve ou não eliminação da discriminação após a migração - demandaria necessariamente o reexame das provas documentais e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providência incompatível com a natureza do recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que a pretensão de modificar entendimento do Tribunal de origem sobre circunstâncias fáticas demanda revolvimento de matéria fático-probatória e reexame de cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme decidido no AgInt no REsp n. 1.877.562/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.

Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a tese da recorrente não prosperaria por fundamentos de ordem constitucional e jurídica que passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 639.138/RS, Relator para acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, DJe de 16/10/2020, fixou a tese de que é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

O fundamento central do julgado repousa na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, consagrando que os direitos fundamentais previstos na

Constituição limitam a autonomia privada, pelo que não se pode dar guarida a pacto consensual que fira princípios constitucionais elevados à categoria de direitos fundamentais, como é o caso da igualdade de gênero.

No voto condutor do acórdão, restou expressamente consignado que o preceito do ato jurídico perfeito não imuniza cláusula de contrato de adesão quando esta não se compatibiliza com as diretrizes que emanam da Constituição Federal. Registrou-se, ainda, que não há qualquer sentido em conceder benefício integral de mesmo valor aos segurados de ambos os sexos, não obstante o menor tempo de contribuição das mulheres, e estabelecer uma distinção de cálculo no benefício proporcional, em prejuízo das seguradas, o que configuraria "dar com uma mão e tirar com a outra".

No caso concreto, está comprovado nos autos que a recorrida, ao se aposentar proporcionalmente por tempo de contribuição em 15/04/1997, passou a receber complementação de aposentadoria no percentual de 70% do salário-benefício, enquanto homens em situação idêntica receberiam 80%, nos termos do art. 28, parágrafo 1º, do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN.

Essa diferenciação de percentuais subsume-se perfeitamente à vedação constitucional estabelecida no Tema n. 452 do Supremo Tribunal Federal, configurando todos os elementos da tese de repercussão geral: regras distintas entre homens e mulheres para cálculo do benefício, estabelecimento de valor inferior para as mulheres e fundamentação no menor tempo de contribuição.

A alegação de que a migração de planos afastaria a aplicação do Tema n. 452 do Supremo Tribunal Federal não se sustenta, pois a proteção ao direito fundamental à isonomia não pode ser afastada por manifestação de vontade em contrato de adesão, especialmente quando - conforme consignado pelas instâncias ordinárias - a discriminação persistiu mesmo após a migração.

A autonomia privada, embora relevante nas relações contratuais, cede diante de norma constitucional que veda discriminação de gênero. Admitir que a simples migração de planos pudesse convalidar cláusula inconstitucional implicaria esvaziar completamente a proteção conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 452, permitindo que entidades de previdência complementar contornassem a vedação constitucional mediante a singela estratégia de promover migrações de planos que mantivessem, em sua essência, a mesma discriminação vedada pela Constituição.

Quanto à alegada aplicação do Tema n. 943 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que aquele precedente, firmado no julgamento do REsp n. 1.551.488/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe de 01/08/2017, estabeleceu teses relacionadas à impossibilidade de revisão de reserva de poupança ou benefício com aplicação de índice de correção monetária diverso do pactuado, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual.

Todavia, tal precedente não se aplica ao caso concreto, pois o presente feito não trata de revisão de índices de correção monetária ou de anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem, mas sim da declaração de inconstitucionalidade de cláusula que estabelece discriminação de gênero vedada pela Constituição Federal.

A distinção é substancial. O Tema n. 943 do Superior Tribunal de Justiça versa sobre matéria infraconstitucional relacionada à proteção do equilíbrio contratual e à vedação de alteração unilateral de índices econômicos. O Tema n. 452 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, cuida de matéria eminentemente constitucional, relacionada à proteção do direito fundamental à isonomia e à vedação de discriminação de gênero.

Tratando-se de hierarquia normativa, a proteção constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal prevalece sobre as regras infraconstitucionais de proteção contratual, especialmente quando a própria Corte Suprema consignou expressamente que o preceito do ato jurídico perfeito não imuniza cláusula de contrato de adesão incompatível com as diretrizes constitucionais.

No que concerne à alegada ausência de prévia fonte de custeio, com invocação de violação aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001, bem como do Tema n. 955 do Superior Tribunal de Justiça, a questão também não merece acolhida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos no RE n. 639.138/RS, enfrentou e rejeitou expressamente o argumento relativo ao desequilíbrio atuarial e à necessidade de prévia formação de reserva matemática. Consignou-se no acórdão embargado que o argumento do equilíbrio atuarial restou vencido, registrando que no regime jurídico das entidades de previdência privada todos os participantes têm direitos e obrigações para com a comunidade protegida, afastando-se, portanto, o argumento relativo ao impacto financeiro.

Ademais, a própria lógica do sistema de previdência complementar fechada afasta a alegação de ausência de fonte de custeio. Se a recorrida contribuiu durante todo o período de atividade no mesmo percentual que os homens - circunstância incontroversa nos autos - é manifesto que a reserva matemática para o pagamento do benefício no percentual de 80% já foi constituída, não havendo razão para que receba percentual inferior.

Exigir que a participante contribua adicionalmente para receber o mesmo percentual já assegurado aos homens configuraria nova discriminação de gênero, em flagrante contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme consignado no voto condutor do RE n. 639.138/RS, fixar critério mais

rigoroso de cálculo em razão de a segurada ter sido favorecida por requisito mais favorável de tempo de contribuição seria dar com uma mão e tirar com a outra.

O Tema n. 955 do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp n. 1.798.727/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/12/2019, DJe de 18/12/2019, estabeleceu tese relacionada à impossibilidade de inclusão de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, em razão da ausência de prévia formação de reserva matemática.

Todavia, tal precedente não guarda relação com o caso concreto, pois aqui não se trata de inclusão de novas verbas remuneratórias ou de reflexos de ganhos trabalhistas no cálculo do benefício previdenciário, mas sim de aplicação do percentual correto - igual ao dos homens - sobre a base de cálculo já existente e para a qual a recorrida efetivamente contribuiu durante todo o período de atividade.

Por fim, registre-se que as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a fonte de custeio já existe, pois a recorrida já contribuiu na época própria para percepção da complementação de aposentadoria quando de sua jubilação, enquanto estava na ativa, não havendo nada mais a contribuir. Essa conclusão, firmada com base no exame do acervo probatório dos autos, também não pode ser revista em sede de recurso especial, nos termos da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nesta extensão nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.234.084 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0359042-7

Número de Origem:

10000212374912009 51407355420218130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS LOPES ROCHA MILHOMEM

ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026